



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 001/2016 – GAPR

Lagoa Santa, 04 de janeiro de 2016.

Exmo. Sr., Carlos Alberto Barbosa
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI Nº 4.271/2016 QUE “DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA ORIENTAÇÃO AOS USUÁRIOS DAS ACADEMIAS A CÉU ABERTO”, DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.271/2015, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**, pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei 4.271/2015 dispõe sobre a disponibilidade de profissional de Educação Física para orientação aos usuários das Academias a céu aberto.

Primeiramente, há que se falar que se trata de Projeto de Lei e não um Decreto, portanto merece correção o seu início.

Os Projetos de Lei não possuem o condão de “Decretar” nenhuma Lei, tão logo esta apenas pode “apresentá-lo” à apreciação do Poder Executivo, fato este que revela vício de formalidade jurídica.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Em que pese à preocupação dos Nobres Edis, há que se discorrer sobre a deficiência de informações no presente Projeto de Lei, que não traz em seu bojo questões de fundamental relevância, bem como apresenta proposta inconstitucional, o que será melhor discorrido abaixo.

Inicialmente, cumpre instar, que a presente medida não faz qualquer referência à estimativa dos gastos que a Administração Pública desembolsará no que tange a manutenção e gastos com pessoal, apesar de trazer uma idéia com *suposta* expectativa de melhorias para os cidadãos do Município.

Tem-se que o referido Projeto de Lei determina que sejam reunidos profissionais da área de Educação Física para atender a respectiva demanda, **todavia, não menciona exatamente quantidade de profissionais, de remuneração, dotação orçamentária específica para arcar com as despesas, dentre outros aspectos igualmente importantes, que devem ser citados NA LEI.**

Sem tais informações, além se não ser possível a aferição do valor a ser gasto, nem a fonte do qual será proveniente o custeio de tal investimento, não há como aplicar os dispositivos previstos na norma por não estarem previstos os pontos fundamentais, acima mencionados.

Vale salientar que o presente Projeto de Lei é de iniciativa da Câmara Municipal. Sendo assim, ressalte-se o que já é notoriamente sabido, que **não pode o Poder Legislativo criar novas despesas ao Poder Executivo Municipal.**

Vejamos o entendimento jurisprudencial em casos similares, ressaltando-se que a jurisprudência é farta no sentido da inconstitucionalidade de tal ato da Câmara Municipal:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Criação de despesas - Iniciativa - Câmara municipal - Ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Inconstitucionalidade. A iniciativa do Poder Legislativo municipal, que obriga o Executivo a colocar piso diferenciado, para deficiente visual, em locais onde se encontram instalados telefones públicos, resulta em violação ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual, pois estabelece



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

subordinação hierárquica de um Poder a outro. **Compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça acréscimo de gastos não previstos no orçamento.** (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.0000.07.455677-0/000, Rel. Des. Alvimar de Ávila).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal - Criação do serviço de coleta seletiva de resíduos de óleo de cozinha - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da Harmonia e independência dos poderes - **Criação de despesa para o erário público - Ausência de previsão orçamentária - Inconstitucionalidade** - A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto nos artigos 6º, 'caput' e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. - Nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, nos termos dos artigos 155 e 161 da Constituição Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.472621-5/000 - Comarca de Betim- Requerente: Prefeito do Município de Betim - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. Duarte de Paula).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Utilização de imóveis das escolas do Município. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. **É inconstitucional a Lei Municipal decorrente da iniciativa e promulgação do Poder Legislativo, que dispõe sobre a utilização de imóveis das escolas municipais para a realização de atividades e eventos diversos, por interferir diretamente na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo e criar despesas para o Município, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria.** Julga-se procedente a representação e declara-se inconstitucional a Lei nº 1.184, de 10 de maio de 2007, do Município de Rio Preto. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456197-8/000 - Comarca de Rio Preto - Requerente: Prefeito Municipal de Rio Preto - Requerida: Câmara Municipal de Rio Preto - Relator: Des. Almeida Melo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Complementando os entendimentos citados, cite-se a previsão legal do art. 63, I, da Constituição Federal, aduzindo sobre a proibição de criação de emendas a Projetos de Lei do Executivo, pelo Legislativo, gerando custos:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa previsto:

I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §3º e §4º;

(...)

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal de Lagoa Santa:

Art. 47. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 108, §2º.

Contudo, ante as informações prestadas, nota-se que o referido Projeto extrapola os limites de atuação dos membros do Poder Legislativo, tendo em vista ter sido usurpada competência exclusiva do Chefe do Executivo.

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende a União, os Estados, e o Distrito Federal e os Municípios. A Constituição adotou, no que se refere à repartição de competências, o princípio da predominância do interesse, assim, via de regra, compete à União tratar dos assuntos de interesse geral, aos Estados membros de interesse regional e aos Municípios os de interesse local.

A Constituição Federal em seu art. 30, I e a Constituição Mineira no art. 171, I, afirmam que é competência do Município legislar sobre interesses locais, é certo que estabelecer atribuições para o Executivo é ferir o princípio federativo:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

De outro lado, o art. 171, inciso I, dessa mesma Constituição, reproduzindo o art. 30 da Constituição Federal, prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, **assim entendidos aqueles "que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais"** (Celso Ribeiro Bastos em "Curso de Direito Constitucional", 1989, p. 277). g.n.

Frisa-se novamente que a lei questionada fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os poderes. A Câmara Municipal não pode estabelecer atribuições para o Executivo sem ferir o princípio federativo, no que tange a criação do cargo de educador físico, que inclusive não é contemplado na Lei Municipal nº 3.242/2012 – PCCV.

Conclui-se, portanto, que o presente Projeto de Lei, importa na criação de despesas à Administração Pública Municipal, e nesta qualidade revestem-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da *separação dos poderes e da iniciativa privativa de lei*, previstos no art. 2º da Constituição Federal, nos artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 19 da Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual se conclui que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei.

Deste modo conclui-se sob a ótica da constitucionalidade, que o Projeto de Lei nº 4.271/2015, pelos graves vícios acima apresentados não pode prosperar, justificando-se deste modo o seu veto.

Por fim, é de se observar que o Poder Legislativo não pode apresentar projeto de lei que cria o cargo de educador físico para orientar a prática de exercícios físicos nas academias a céu aberto.

Lado outro, a Prefeitura de Lagoa Santa por meio da Secretaria Municipal de Saúde já disponibiliza profissionais de Educação Física para orientação à prática de exercícios físicos por meio do programa Academia Livre existente no Município desde o ano de 2010, com o objetivo de combater o sedentarismo através de práticas regulares e orientadas de atividades físicas. Os profissionais que atuam na Academia Livre são vinculados ao programa **Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF**, que foi criado pela Portaria do Ministério da Saúde nº154 de 24 de janeiro de 2008.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

O NASF é composto por uma equipe de profissionais de várias áreas do conhecimento que atuam em parceria com as equipes de saúde da família, das Unidades Básicas de Saúde. Seu objetivo é ampliar a abrangência e a resolubilidade das ações da Atenção Básica, trabalhando de forma integrada nas atividades desenvolvidas pelas equipes de saúde da família, acompanhando e atendendo os casos, de acordo com os critérios previamente estabelecidos. O foco principal de atuação é na promoção de saúde e prevenção de doenças, com orientações em grupo, visitas domiciliares e atendimentos.

Atualmente, o Município conta com duas equipes de NASF credenciadas no Ministério da Saúde, com uma carga horária de 200h, constando os seguintes profissionais: educador físico, nutricionista, psicólogo, assistente social, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo. Todos os profissionais responsáveis pela Academia Livre possuem formação superior em Educação Física;

Conforme estabelecido pela Portaria Ministerial nº 154/2008, o número de profissionais de educação física possui um limite, sendo que, para cada equipe de NASF, somente oitenta horas semanais são permitidas por área de atuação. Atualmente, a Secretaria de Saúde disponibiliza quatro Professores de Educação Física, que se revezam no atendimento às comunidades, tendo uma boa adesão dos usuários.

Diante do exposto, conclui-se que a Câmara Municipal de Lagoa Santa não poderá elaborar projeto de lei, como o presente, gerando gastos para o Executivo Municipal, o que justifica o veto do presente Projeto de Lei nº 3.579/2013, que trata da criação no âmbito do município o Programa Esporte da Comunidade da Escola.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL